



APENSADOS

888/99

752/99

796/99

849/99

851/99

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:
(DO SR. EVILÁSIO FARIAS)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Proíbe o uso, a posse, o porte e a comercialização de armas nos termos que estabelece.

DESPACHO: 31/03/99 - (ÀS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 04/05/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO
ORDINÁRIA

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		

9

DE 1999

479

PROJETO DE LEI Nº

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 479, DE 1999
(DO SR. EVILÁSIO FARIAS)



Proíbe o uso, a posse, o porte e a comercialização de armas nos termos que estabelece.

(ÀS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A Comissão
Relações Exteriores e de Defesa Nacional
Constituição e Justiça e de Redação
Em 31/03/99 PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 479, DE 1999
(Do Sr. Deputado EVILÁSIO FARIAS)

Proíbe o uso, a posse, o porte e a comercialização de armas nos termos que estabelece.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica proibido, em todo o território nacional, a brasileiros e estrangeiros, o uso e a posse de armas de fogo assim definidas e classificadas pelo Sistema Nacional de Armas - SINARM.

Art. 2º. Fica extinta a autorização para o porte de arma de fogo em todo o território nacional.

§ 1º. Estão excluídos dessa proibição:

I - o porte funcional restrito às armas que forem distribuídas pelas respectivas instituições aos membros das Forças Armadas, aos integrantes dos órgãos de segurança pública e aos funcionários de empresas de segurança privada, quando em serviço;

II - os membros dos serviços de segurança e inteligência vinculados a embaixadas e órgãos diplomáticos de representações estrangeiras, quando em serviço e devidamente credenciados e autorizados pelo governo brasileiro;

III - os associados de clubes de tiro ao alvo, com idade superior a vinte e um anos, em atividades de treinamento ou competição, devidamente credenciados pelo órgão competente;



IV - os colecionadores de armas, desde que estejam devidamente registrados e nas condições estabelecidas pelos órgãos de segurança pública do respectivo Estado, vedada a utilização de munição;

V - os caçadores que praticam a caça esportiva e de subsistência, exclusivamente no meio rural, com uso de armas específicas para este emprego, assim definidas pelo Poder Público.

§ 2º. Excluídos os casos relacionados no parágrafo anterior, ficam os demais detentores de porte de arma obrigados a devolvê-los, no prazo máximo de cento e oitenta dias, aos seus respectivos órgãos expedidores, suspendendo-se os respectivos processos em andamento.

Art. 3º. Os cidadãos que mantêm em seu poder armas de fogo, regularizadas ou não, deverão, no prazo máximo de cento e oitenta dias, entregá-las aos órgãos de segurança pública local, sendo-lhes assegurado o recibo e a devida indenização financeira, conforme valor atribuído pelo órgão competente.

Art. 4º. As armas apreendidas e recolhidas pelos órgãos de segurança pública serão encaminhadas ao órgão competente do Ministério da Defesa para triagem, destruição e redistribuição aos órgãos de segurança pública.

Art. 5º. A fabricação e a comercialização de armas de fogo no País destinar-se-ão, exclusivamente:

- I - à exportação legal;
- II - ao suprimento das necessidades das Forças Armadas nacionais;
- III - ao suprimento das necessidades dos órgãos de segurança pública;
- IV - ao suprimento das necessidades das empresas de segurança privada devidamente credenciadas;
- V - ao suprimento das necessidades dos clubes de tiro e dos caçadores autorizados;
- VI - à formação dos acervos dos colecionadores autorizados.

Art. 6º. Os infratores do disposto nesta Lei incidem em crime sancionado, além do perdimento das armas, com pena de reclusão de dois a quatro anos e multa.

Parágrafo único. Nos casos de reincidência, as penalidades serão aplicadas em dobro.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 7º. Fica o Poder Público autorizado a desenvolver campanhas institucionais de conscientização e programas especiais de educação enfocando os riscos que representa o uso indevido das armas de fogo.

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de cento e oitenta dias a contar da data de sua publicação.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua regulamentação.

JUSTIFICAÇÃO

A experiência cotidiana da realidade nacional tem demonstrado que a quantidade de armas de fogo em poder da população contribui decisivamente para a situação de descalabro da segurança pública que aflige a sociedade brasileira.

Sob a pressão da sociedade civil, o Poder Público produziu recentemente uma legislação bastante restritiva quanto à liberdade para possuir, deter, portar, fabricar, adquirir, vender, alugar, expor à venda ou fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda e ocultar arma de fogo. Esta norma representou um significativo avanço em relação às nossas legislações anteriores, em que pese a frustração em relação aos resultados quanto à redução dos crimes praticados com emprego de armas de fogo.

Na realidade tais ocorrências se tornaram ainda mais freqüentes, quase banalizando-se os seqüestros, os assaltos a bancos e a carros-fortes, os assaltos e tiroteios em praça pública, as vítimas de balas perdidas.

Entendemos que esta situação intolerável decorre das dificuldades inerentes aos órgãos de segurança pública em exercer uma fiscalização eficaz, incapazes de reprimir efetivamente a comercialização, a posse e o porte não autorizados de armas.

Estamos conscientes de que as providências para corrigir estas deficiências da Administração Pública, por serem privativas do Poder Executivo, extrapolam as possibilidades de iniciativa do Congresso Nacional. No entanto, entendemos que, ante a evidência da ineficácia da legislação vigente para conter o aumento desenfreado da violência praticada com



emprego de arma de fogo, é nossa obrigação como Parlamentares desta Casa apresentar os aperfeiçoamentos que se fazem necessários à norma vigente.

Neste sentido, a nossa iniciativa propõe um ataque à proliferação legal de armas de fogo, considerando que, mesmo representando uma contribuição modesta em relação à proliferação ilegal, ela contribui efetivamente para o crescimento da violência e da criminalidade, mesmo tratando-se de possuidores e portadores de boa-fé e de boa índole, pela via do furto e roubo de armas, da apropriação de armas por menores, do uso intempestivo de armas em situações de pânico.

Orientando-nos pelo exemplo de países mais desenvolvidos, onde o problema da criminalidade praticada com o emprego de armas de fogo também ameaça se tornar endêmico, propomos que a posse e o porte de arma sejam vedados à generalidade dos cidadãos, excluídos apenas aqueles para os quais o seu uso se faz em proveito da sociedade, caso dos órgãos de segurança pública e privada, aqueles que exercem atividade esportiva autorizada, de quem se pode presumir o conhecimento técnico incompatível com o uso nocivo das armas, aqueles que usam as armas em locais ermos e desabitados, com as finalidades exclusivas de auto defesa contra as feras e a subsistência com o produto da caça autorizada, e, finalmente, aqueles que se dedicam a colecionar peças raras, quase sempre obsoletas, para formar um acervo inofensivo subordinado à fiscalização das autoridades.

Certos da conveniência e da oportunidade da nossa iniciativa para o aperfeiçoamento do ordenamento jurídico federal, esperamos poder contar com o imprescindível apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação.

Sala das Sessões, em 31 de Março de 1999.

Deputado **EVILÁSIO FARIAS**

Lote: 75
PL Nº 479/1999 Caixa: 144
6

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	11/02/99 às 1035hs
Nome	TR
Ponto	3278



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Of. Nº CREDN/P-66/99

Brasília, 11 de maio de 1998

Defiro. Apense-se o Projeto de Lei nº 479/99 ao Projeto de Lei nº 2.787/97. Oficie-se à Comissão requerente e, após, publique-se.

Em 26 / 05 / 99

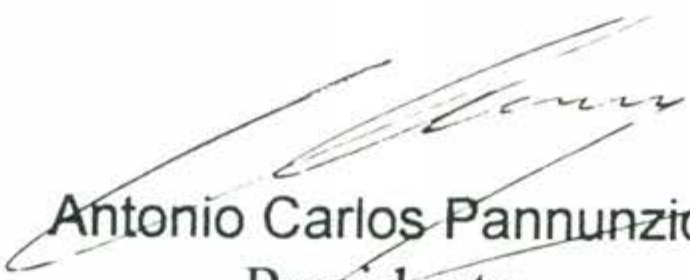

PRESIDENTE

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 142 do Regimento Interno, e tendo em vista tratarem de matérias correlatas, solicito a gentileza de V. Exa. no sentido de que o **Projeto de Lei nº 479/99**, de autoria do Sr. Deputado Evilásio Farias, **seja apensado ao Projeto de Lei nº 2.787/97**, do Sr. Deputado Eduardo Jorge.

Ainda, informo a V. Exa. que ambas as proposições estão tramitando nesta Comissão.

Atenciosamente,


Antonio Carlos Pannunzio
Presidente

Exmo. Sr.
Deputado MICHEL TEMER
DD. Presidente da Câmara dos Deputados